

## PARECER

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico a esta assessoria jurídica sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório na modalidade Convite para "Locação e manutenção de software para gerenciamento dos serviços de gestão comercial em saneamento, negociação de débitos, convênios de arrecadação, gerenciador contábil e rotinas de autoatendimento através de site, a ser utilizado pela Agência de Saneamento de Paragominas até 31 de dezembro de 2016".

O processo licitatório é um procedimento administrativo através do qual é selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública, proporcionando sempre igualmente aos interessados a oportunidade de participar do processo e ser contratado.

Por meia da licitação ocorre a aquisição de serviços ou material, pela administração pública, visando as melhores condições, qualidade e com menor gasto possível, para atendimento o interesse público.

De acordo com o Art. 38 da Lei de Licitações é necessária a manifestação Jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

<u>Parágrafo único</u>. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A modalidade licitatória escolhida foi o Convite, conforme justificativa constante no Termo de Referência anexado ao processo, seu objeto é necessário diante da necessidade de atender a Agência de Saneamento de Paragominas no desenvolvimento de suas atividades administrativas, objetivando o gerenciamento dos serviços de Gestão Comercial e operacional de distribuição de água e coleta de esgoto sanitário, negociações de débitos, convênios de arrecadação, gerenciador contábil e rotinas de autoatendimento através de site.

Esta modalidade de licitação é utilizada para contratações de menor vulto, ou seia, para a aquisição de materiais e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil





reais), e para a execução de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que a mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

Através do Convite, a Administração escolhe os possíveis interessados para a contratação, cadastrados ou não. Sua validade depende do recebimento de pelo menos três propostas classificáveis, ou seja, que atendam a todas as exigências do instrumento convocatório.

O art. 22, §3º, da Lei de Licitações, disciplina sobre o convite, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3 o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em análise aos presentes autos verificamos que foi realizada a devida pesquisa de mercado conforme o art. 7º c/c art. 15 inc. V da Lei 8.666/93 estabelece.

Com relação ao Convite, bem como de seus anexos, considera-se que os mesmos reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Desta forma, verificamos que o procedimento no que se refere ao convite e seus anexos se encontra dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como que os atos praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito. Pelo exposto o parecer é pelo prosseguimento do feito nos termos da lei.

É o parecer.

Paragominas, dia 19 de fevereiro de 2016.

Luiza Gabriel Garitos

Procuradora Jurídica